



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.554 - BA (2015/0138936-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASILIO
BRUNO DI MARINO
EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA
FÁBIO COTECCHIA
MAURÍCIO CERQUEIRA E OUTRO(S)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.

1. Nos termos da Súmula 115/STJ, é inexistente o agravo regimental quando o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a petição eletrônica não possui procuração nos autos.
2. A regularidade da representação processual deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, mediante a juntada do instrumento de mandato e cadeia de substabelecimentos, sendo inaplicável, nesta instância especial, a regra prevista no artigo 13 do CPC. Precedentes.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0138936-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 726.554 / BA**

Números Origem: 00074024520088050000 00146298320088050001 184645532008 74024520088050000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E OUTRO(S)
BRUNO DI MARINO
FÁBIO COTECCHIA
ANA TEREZA PALHARES BASILIO
MAURÍCIO CERQUEIRA E OUTRO(S)
EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E OUTRO(S)
BRUNO DI MARINO
FÁBIO COTECCHIA
ANA TEREZA PALHARES BASILIO
MAURÍCIO CERQUEIRA E OUTRO(S)
EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.554 - BA (2015/0138936-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA PALHARES BASILIO**
 BRUNO DI MARINO
 EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA
 FÁBIO COTECCHIA
 MAURÍCIO CERQUEIRA E OUTRO(S)
 VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, ao argumento de incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à alegada ofensa ao art. 461, § 6º, do CPC.

A agravante pugna pela reforma da decisão, ao argumento de que *"em que pese a r. decisão agravada tenha decidido pela incidência, na hipótese, da Súmula 7 dessa e. Corte Superior, a questão posta a julgamento, evidentemente, é de direito, vez que a agravante não pede que essa c. Corte Superior revise quaisquer premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido – tarefa que não incumbe às instâncias superiores – mas, ao contrário, requer tão somente seja reconhecida a ausência de razoabilidade do valor e periodicidade da multa diária aplicada na hipótese de suposto descumprimento das obrigações."* (fl. 479).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.554 - BA (2015/0138936-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O agravo regimental não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Conforme certificado nos autos à fl. 486, a advogada titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição de interposição do presente agravo regimental (fls. 478/484), Dra. Bárbara Van Der Broocke de Castro (OAB/DF 36.208), não possui procuração nos autos. Incidente, assim, a Súmula n.º 115/STJ, a qual dispõe que "*na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITAL DE ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE.

1. A petição eletrônica do presente recurso foi transmitida mediante utilização de certificado digital pertencente a advogado sem procuração nos autos.

2. "Na instância especial, a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso, não sendo aplicável, portanto, a previsão do artigo 13 do CPC" (AgRg no AREsp 331.850/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/08/2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1374132/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/06/2013; AgRg no REsp 1.275.642/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/10/2012, entre outros.

3. Incide, pois, a Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.340.288/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 4/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE NO USO DO CERTIFICADO DIGITAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico. Precedentes: AgRg no AREsp 145.381/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012; AgRg no REsp 1304123/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012.

2. Hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do agravo regimental não possui instrumento de mandato nos autos. Recurso inexistente. Incidência da Súmula 115 do STJ.

Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1.268.863/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 16/5/2013)

Ademais, consoante jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, mediante a juntada do instrumento de mandato e cadeia de substabelecimentos, sendo inaplicável, nesta instância especial, a regra prevista no artigo 13 do Código de Processo Civil.

Em igual sentido, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO LIMINARMENTE INDEFERIDO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE O SUBSCRITOR DA PETIÇÃO E O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC NA VIA EXTRAORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I. Não havendo identidade entre o titular do certificado e do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente.

II. Eventual falha na representação processual não pode ser suprida posteriormente, porquanto inaplicável na instância especial o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.

III. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AREsp 32.879/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/2/2013, DJe 28/2/2013)

Ante o exposto, não se conhece do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0138936-3

AgRg no
AREsp 726.554 / BA

Números Origem: 00074024520088050000 00146298320088050001 184645532008 74024520088050000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E OUTRO(S)
BRUNO DI MARINO
FÁBIO COTECCHIA
ANA TEREZA PALHARES BASILIO
MAURÍCIO CERQUEIRA E OUTRO(S)
EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E OUTRO(S)
BRUNO DI MARINO
FÁBIO COTECCHIA
ANA TEREZA PALHARES BASILIO
MAURÍCIO CERQUEIRA E OUTRO(S)
EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.